



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000284/2004-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.250 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente WALUCK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal, consoante determinação da Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.250 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13964.000284/2004-20

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 533.640, de 02 de agosto de 2004, fl. 13, com efeitos a partir de 01/08/2003, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 01/01/2003

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 2994-7/00 Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta

Data da ocorrência: 24/07/2003

Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Cientificada em 26/08/2004, fl. 12, a optante em 21/09/2004 apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/02, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre a exclusão efetuada de ofício contra a qual se insurge ao argumento de que não houve qualquer restrição de ofício à sua opção. Tece esclarecimentos aos eventuais prejuízos decorrentes do procedimento.

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação de regência. Menciona que o entendimento da administração lhe é favorável, uma vez que o exercício de sua atividade econômica prescinde de habilitação profissional legalmente exigida.

Em face do exposto requer o cancelamento do ato de exclusão.

Tendo em vista o Despacho DRJ/BHE n.º 19, de 26 de julho de 2007, fls. 14/15, a diligência foi realizada com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, para identificar a atividade efetivamente exercida pela interessada perante a qual as receitas são auferidas a partir de 01/08/2003.

Novamente científica em 23/10/2007, fl. 32, a requerente apresentou novas razões de defesa, fl. 34. Nessa oportunidade ela afirma que não presta serviço profissional de engenheiro e que optou pelo Simples Nacional.

Em face do exposto, reitera sua solicitação de cancelamento da exclusão.

Em sessão de 17/12/2007, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OPÇÃO. Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que presta serviço de manutenção de equipamento industrial, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenheiro.

Solicitação indeferida

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 42/43 do *e-processo*):

A hipótese de indeferimento da opção da requerente pelo Simples com efeito desde 01/08/2003 fundamentada na prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação a totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Em conformidade com a 4ª Alteração Contratual, a requerente tem como objeto a prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta, fls. 29/31.

Está registrado no Relatório Fiscal, fls. 35/36, que contém referência as Notas Fiscais de Prestação de Serviços n's 251 a 950, datadas de 30/04/2002 a 01/08/2007, dentre outras, as prestações de serviços de tornos, plainas e soldas, em especial para a sociedade industrial Fertisanta - Fertilizantes Santa Catarina Ltda, CNPJ 85.319.317/0001-48, que fabrica adubos e fertilizantes, fl. 36. Ela não pode optar pelo Simples porque presta serviço de montagem e manutenção de equipamento industrial caracterizado prestação de serviço profissional de engenharia. Logo, não cabe razão A requerente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") no qual alega apenas ter prestado serviços de monitoramento, de torno, plaina e solda, além de instalação de sistemas de alarme, consoante demonstram as suas notas fiscais.

O processo foi então encaminhado a este CARF, oportunidade na qual, em um primeiro julgamento, a 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, determinou que fosse realizado o seguinte procedimento de diligência (fls. 64 do *e-processo*):

[...] com vistas a dirimir dúvidas quanto à natureza da efetiva atividade do Recorrente, bem como quanto à sua possível caracterização como serviço profissional de engenharia, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam empreendidas as análises necessárias aos esclarecimentos dos fatos controvertidos nos autos, inclusive, caso se mostre necessário, com a realização de diligência junto ao estabelecimento do Recorrente.

Por meio da Informação Fiscal nº 174/2019, a Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal procedeu com as seguintes informações (fls. 122/ do *e-processo*):

06. Tendo em vista o solicitado pelo CARF, tem-se a informar que:

- Verifica-se da consulta aos dados cadastrais da empresa (Sistema CNPJ), que a mesma se encontra com seu cadastro suspenso desde 21/07/2010, pelo motivo: SOLICITAÇÃO DE BAIXA INDEFERIDA (fl.104).
- Ainda, conforme consulta ao Portal do Simples Nacional, não houve transmissão de qualquer declaração visando à apuração de débitos pelo Simples Nacional desde 2009 (fls. 105/118).
- Não há, também, qualquer transmissão de GFIP nos últimos anos (fls. 119/120);
- Por fim, não consta débito em cobrança oriunda do período abarcado pela exclusão do SIMPLES (fl. 121).

07. Depreende-se das informações acima que a diligência, nesse momento, se tornaria impossível, uma vez que a empresa não apresenta movimento nos últimos dez anos, tendo inclusive solicitado a sua baixa em julho de 2010. Ainda, qualquer que seja a decisão a ser adotada pelo órgão julgador, o seu objeto se tornará, salvo melhor juízo, inútil, uma vez que não há qualquer pendência decorrente da exclusão retroativa do SIMPLES, ou seja, não surtirá efeito prático.

08. Nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

09. Dessa forma, considerando os fatos elencados no item 6 acima, propugna-se pela devolução do presente processo ao CARF, sem a necessidade de se efetuar diligência solicitada, com o conseqüente arquivamento do mesmo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

O processo retorna, então, para finalmente ser julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 28/03/2008 (fls. 46 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 28/04/2008 (fls. 47 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Perceba-se que como resultado da diligência, a Coordenação Regional do Controle de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais e Tributação (“Benfis”), por meio da Equipe Regional do Simples Nacional, propôs a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a empresa se encontra baixada desde 2010.

Por essa razão, ainda na visão da Autoridade Fiscal (fls. 123 do *e-processo*), *qualquer que seja a decisão a ser adotada pelo órgão julgador, o seu objeto se tornará, salvo melhor juízo, inútil, uma vez que não há qualquer pendência decorrente da exclusão retroativa do SIMPLES, ou seja, não surtirá efeito prático.*

Com efeito, tal conclusão é absolutamente razoável. Nada obstante, não consta dos autos pedido de arquivamento do feito pelo contribuinte e, a nosso ver, o presente processo se mostra em total condições de ter o seu mérito julgado, independente dos efeitos práticos gerados.

Veja-se que a grande discussão nos autos a qual deu causa a proposta de diligência era identificar efetivamente a atividade desempenhada pelo contribuinte. De um lado, a Receita Federal (fls. 42 do *e-processo*) afirmava se tratar de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta, de outro, o contribuinte (fls. 47 do *e-processo*) defendia-se alegando que prestava tão somente serviços de monitoramento, torno, plaina e soldo, além de instalação de sistema de alarmes.

Nesse sentido, independentemente de quais serviços prestados, nenhum dos acima mencionados é causa para exclusão do regime simplificado, entendimento este inclusive sumulado, como se vê pela redação da Súmula CARF nº 57, cujos os efeitos são vinculantes:

Súmula CARF nº 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Veja-se também os seguintes precedentes, abaixo transcritos:

SIMPLES. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPÇÃO E MANUTENÇÃO NO SISTEMA SIMPLIFICADO. A

prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (SÚMULA CARF n.º 57) (Processo n.º 16151.000241/2006-69. Acórdão n.º 1302-003.772. Sessão de 18/07/2019)

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. NÃO CARACTERIZADO. Não caracterizado a efetiva necessidade de profissional de engenharia legalmente habilitado no serviço prestado, não há óbice para permanência no SIMPLES. (Processo n.º 15971.000629/2007-24. Acórdão n.º 1401-003.859. Sessão de 17/10/2019)

ADESÃO. MANUTENÇÃO. ENGENHARIA. Súmula CARF n.º 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Processo n.º 13052.000309/2004-78. Acórdão n.º 1001-000.751. Sessão de 09/08/2018)

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF N.º 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Processo n.º 10950.001982/2005-94. Acórdão n.º 1803-000.813. Sessão de 28/01/2011)

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. CANCELAMENTO DO ADE DE EXCLUSÃO. As informações constantes dos autos revelam que a atividade exercida pela recorrente, de serviços de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, de nenhuma forma se assemelha à atividade de engenharia ou qualquer outra profissão dependente de regulamentação legal, e não é impeditiva ao SIMPLES. O ADE de exclusão deve ser cancelado, reconhecendo-se o direito de permanência da empresa no SIMPLES. (Processo n.º 13936.000164/2004-60. Acórdão n.º 303-34.641. Sessão de 16/08/2007)

Como se vê, a atividade de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, a qual não se discute no momento, não pode ser considerada como fator impeditivo seja para o ingresso seja para a manutenção do simples.

Por todo o exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

